



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000130/2003-93
Recurso nº 253.645 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.773 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COIMMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA
SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1998

DCTF. PREENCHIMENTO INCORRETO. COMPROVAÇÃO
MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. RECOLHIMENTO
EFETUADO.

Provado por meio de documentação hábil que as diferenças exigidas no lançamento decorrem de erro de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, desde que acompanhadas dos pagamentos efetivamente devidos, mostra-se improcedente a sua cobrança.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Marcos Tranchesí Ortiz – Vice-Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida o processo de impugnação apresentada em face de auto de infração eletrônico lavrado em desfavor do contribuinte em apreço.

Cobrado por diferenças de PIS/Pasep apuradas no mês de outubro/1998 e multa isolada e juros moratórios pelo recolhimento em atraso no mês de abril/1998, sustentou o contribuinte que, em relação àquele período de apuração, efetuara o pagamento em 13/11/1998, apresentando o documento de arrecadação correspondente, e, quanto a esta última cobrança, que houve erro na informação prestada na DCTF, uma vez que declarara acumuladamente os valores devidos em abril, maio e junho de 1998, como se se referisse tão-somente ao mês de abril, sendo portanto descabida a cobrança dos consectários.

Para fundamentar suas alegações apresentou cópias da DCTF e dos DARF's respectivos.

Acolhendo parcialmente o pleito formulado, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP revisou o lançamento e excluiu o período de apuração outubro/1998 e manteve o remanescente da cobrança (fl. 40).

Em função da manutenção do auto de infração, embora ajustado, a unidade preparadora encaminhou a peça recursal à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, aplicando a retroatividade benigna da norma veiculada na Medida Provisória nº 303/2006, exonerou a multa de ofício aplicada e manteve os juros de mora, argumentando que o auto de infração retratava a situação informada na DCTF e o contribuinte não trouxera qualquer documento que corroborasse a alegação de erro no preenchimento daquela declaração (fls. 57/58).

Cientificado e não concordando com a decisão proferida, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este sodalício reafirmando o que já expusera e, desta feita, juntando cópias de livros fiscais pertinentes aos períodos de apuração questionados (abril, maio e junho de 1998).

Na sessão de fevereiro/2010, o julgamento foi convertido em diligência, por intermédio da Resolução nº 3403-00.021, para que se examinassem os documentos e alegações formuladas pelo contribuinte.

Em agosto/2010 o processo retornou a este Conselho Administrativo com a diligência requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão deduzida nestes autos é eminentemente fática, quero dizer, probatória. O recorrente alega que houve mero erro de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada no 2º Trimestre/1998, porém, que os recolhimentos foram efetuados de maneira correta.

A diligência realizada por determinação desta Turma de Julgamento, após o exame dos livros e documentos fiscais, concluiu pela procedência das argumentações do contribuinte, de modo que o lançamento se mostra improcedente.

De fato, restou provado que o recorrente acumulara, no mês de abril, os valores devidos nos meses de abril, maio e junho, todos de 1998.

Considerando que foram efetuados corretamente os recolhimentos dos períodos de apuração em referência, como informado no relatório de diligência, não subsiste qualquer consectário de natureza moratória.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011 09:45:41.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.09432.IWHT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CD65A6B147F24B427164009AF17B1FB79A031B42